

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE DELIBERAÇÃO CONJUNTA DE ALTERAÇÃO DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Por este instrumento particular ("Instrumento de Deliberação Conjunta"), as partes abaixo nomeadas e devidamente qualificadas, a saber **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, Sala 201, Leblon, na cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP 22.440-033, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 02.332.886/0001-04, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 10.460, de 29 de junho de 2009, neste ato representado nos termos do seu estatuto social ("Administrador"), e **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 30º andar (parte), Vila Nova Conceição, na cidade e estado de São Paulo, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, neste ato representado nos termos do seu contrato social ("Gestor" e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os "Prestadores de Serviços Essenciais"):

### CONSIDERANDO QUE:

- (i) Em 14 de maio de 2024, os Prestadores de Serviços Essenciais celebraram o "*Instrumento Particular de Deliberação Conjunta de Constituição do XP Infra V Feeder Fundo de Investimento em Participações*" ("Instrumento de Constituição"), por meio do qual os Prestadores de Serviços Essenciais constituíram, nos termos da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175"), um fundo de investimento em participações denominado "**XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**" ("Fundo");
- (ii) Até a presente data, o Fundo não iniciou suas atividades e não possui cotistas;

### RESOLVEM:

- (i) Alterar o regulamento do Fundo, que passará a vigorar na forma do ANEXO I ao presente instrumento;
- (ii) Submeter a registro na CVM o presente instrumento; e
- (iii) Realizar todos os registros necessários e/ou firmar todos os documentos pertinentes para a implementação das deliberações acima, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Estando assim firmado este Instrumento de Deliberação Conjunta, vai o presente assinado eletronicamente em 1 (uma) via.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

---

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS  
E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**  
(Coordenador Líder e Administrador)

---

**XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA**  
(Gestor)

\* \* \*

**ANEXO I**

**REGULAMENTO DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

**CNPJ nº 55.128.667/0001-66**

*(Restante desta página intencionalmente em branco. Regulamento consta a partir da página seguinte)*

**REGULAMENTO**

**DO**

**XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

São Paulo, 28 de maio de 2024

## SUMÁRIO

<b>REGULAMENTO</b> .....	<b>4</b>
<b>1 DAS DEFINIÇÕES</b> .....	<b>4</b>
<b>2 DO FUNDO</b> .....	<b>14</b>
<b>3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>4 DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS</b> .....	<b>17</b>
<b>5 DAS CLASSES DE COTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>6 DOS ENCARGOS DO FUNDO</b> .....	<b>19</b>
<b>7 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b> .....	<b>20</b>
<b>8 DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO</b> .....	<b>20</b>
<b>9 DA SOLUÇÃO DE DISPUTAS</b> .....	<b>21</b>
<b>10 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>23</b>
<b>ANEXO A</b> .....	<b>25</b>
<b>1 DAS DEFINIÇÕES ADICIONAIS</b> .....	<b>25</b>
<b>2 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE A</b> .....	<b>26</b>
<b>3 DO OBJETIVO, DA ESTRATÉGIA DE INVESTIMENTO E DO PARÂMETRO DE RENTABILIDADE DA CLASSE A</b> .....	<b>28</b>
<b>4 DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA</b> .....	<b>28</b>
<b>5 DA CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE A</b> .....	<b>32</b>
<b>6 DO CONFLITO DE INTERESSES</b> .....	<b>32</b>
<b>7 DO COINVESTIMENTO</b> .....	<b>32</b>
<b>8 DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>9 DA EMISSÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE</b> .....	<b>33</b>
<b>10 DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS</b> .....	<b>38</b>
<b>11 DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS</b> .....	<b>40</b>
<b>12 DOS ENCARGOS DA CLASSE A</b> .....	<b>41</b>
<b>13 DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA</b> .....	<b>43</b>
<b>14 DA CLASSIFICAÇÃO DA CLASSE A</b> .....	<b>44</b>
<b>15 DAS COMUNICAÇÕES</b> .....	<b>45</b>
<b>APÊNDICE A</b> .....	<b>46</b>
<b>1 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS</b> .....	<b>46</b>
<b>2 DA DESTITUIÇÃO SEM JUSTA CAUSA DO GESTOR</b> .....	<b>46</b>
<b>3 DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>APÊNDICE B</b> .....	<b>48</b>

<b>1</b>	<b>DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>2</b>	<b>DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....</b>	<b>48</b>
	<b>APENSO I SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO.....</b>	<b>49</b>
	<b>APENSO II MODELO DE SUPLEMENTO .....</b>	<b>50</b>

## REGULAMENTO

### 1 DAS DEFINIÇÕES

**1.1. Definições.** Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Regulamento terão os significados atribuídos a eles neste item. Além disso, **(i)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; **(ii)** os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(iii)** sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(iv)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma diversa, incluem seus respectivos Anexos e Apensos, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(v)** referências a disposições legais e normativas serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento e as referências ao Fundo alcançam todas as suas classes de cotas (se aplicável); **(vii)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(viii)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; **(ix)** as referências ao “Fundo” alcançam sua(s) Classe(s), da mesma forma que referências a outros fundos de investimento alcançam todas as suas classes de cotas ou classe única, conforme aplicável.

Termo Definido	Definição
<b>Administrador</b>	Significa a <b>XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201, Leblon, CEP 22.440-032, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, devidamente autorizada a administrar recursos de terceiros conforme Ato Declaratório CVM nº 10.460, de 29 de junho de 2009.
<b>ANBIMA</b>	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

<b>Anexo Normativo IV</b>	Significa o Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175, publicado em 31 de maio de 2023, por força da Resolução CVM nº 184, de 31 de maio de 2023.
<b>Anexo(s)</b>	Significa(m) o(s) anexo(s) descritivo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s), que rege(m) o funcionamento da(s) Classe(s) de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
<b>Apêndice(s)</b>	Significa parte do Anexo da(s) Classe(s), que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
<b>Assembleia Especial de Cotistas</b>	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse, conforme o caso.
<b>Assembleia Geral de Cotistas</b>	Significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
<b>Ativos Alvo</b>	Significam as cotas emitidas pela respectiva Classe Investida.
<b>Ativos Financeiros</b>	Significam os ativos financeiros em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados nas Sociedades Investidas, desde que em conformidade com a Resolução CVM 175 e a regulamentação aplicável, sendo certo que caso sejam aplicados em ações, bônus de subscrição, notas comerciais, debêntures e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de sociedades de propósito específico que não se enquadrarem na Lei 11.478, tais ativos devem ser primordialmente relacionados a projetos do segmento de infraestrutura.
<b>B3</b>	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
<b>BACEN</b>	Significa o Banco Central do Brasil.
<b>Boletim de Subscrição</b>	Significa o comprovante de subscrição de Cotas que o Cotista assinará no ato de cada subscrição de Cotas.

<b>CAM-B3</b>	Significa a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.
<b>Capital Comprometido</b>	Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a aportar na respectiva Classe a título de integralização de suas Cotas.
<b>Capital Integralizado</b>	Significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na respectiva Classe.
<b>Carteira</b>	Significa a carteira de investimentos da respectiva Classe, composta por Ativos Alvo e Ativos Financeiros.
<b>Chamada de Capital</b>	Significa o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os respectivos investidores para que eles integralizem, parcial ou totalmente, as Cotas subscritas de acordo com o respectivo Compromisso de Investimento.
<b>Classe(s)</b>	Significa(m) a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175.
<b>Classe(s) Investida(s)</b>	Significa(m) a(s) classe(s) de Cotas que podem ser objeto de investimento pela(s) Classe(s), observado o disposto nos respectivos Anexos.
<b>CNPJ</b>	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
<b>Código Civil</b>	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
<b>Código de Processo Civil</b>	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
<b>Compromisso de Investimento</b>	Significa cada " <i>Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças</i> ", que será assinado por cada investidor no ato da subscrição de suas Cotas e regulará os termos e as condições para a integralização de Cotas.
<b>Conflito de Interesses</b>	Significam os atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos da regulamentação em vigor.

<b>Cotas</b>	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da(s) Classe(s).
<b>Cotista Inadimplente</b>	Significa o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas.
<b>Cotistas</b>	Significam os titulares das Cotas.
<b>Custodiante</b>	Significa a <b>OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, devidamente habilitada a realizar a prestação de serviços de Custódia de Valores Mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 11.484 de 27 de dezembro de 2010.
<b>CVM</b>	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<b>Data de Início</b>	Significa a data da primeira integralização de Cotas, devendo ser considerada <b>(i)</b> para o Fundo, a data da primeira integralização em qualquer Classe e <b>(ii)</b> para as Classes, a data da primeira integralização da respectiva Classe.
<b>Dia Útil</b>	Significa qualquer dia, exceto: <b>(a)</b> sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e <b>(b)</b> aqueles sem expediente na B3.
<b>Direitos e Obrigações Sobreviventes</b>	Significa quaisquer direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, <i>earn-outs</i> , contingências ativas e passivas, valores mantidos pela respectiva Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas <i>escrow</i> ou vinculadas e valores a indenizar pela respectiva Classe relativos a desinvestimentos da respectiva Classe, que, ao final do Prazo de Duração da respectiva Classe, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.
<b>Disputa</b>	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos

	ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
<b>EAPC</b>	Significa qualquer entidade aberta de previdência complementar, nos termos da regulamentação aplicável e da Resolução CMN 4.993.
<b>EFPC</b>	Significa qualquer entidade fechada de previdência complementar, nos termos da regulamentação aplicável e da Resolução CMN 4.994.
<b>Empresa de Auditoria</b>	Significa uma empresa de auditoria independente devidamente habilitada e credenciada na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes.
<b>Encargos</b>	Significam os encargos do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme aplicável.
<b>Equipe-Chave</b>	Significa a equipe-chave mantida pelo Gestor e dedicada à gestão da Carteira da(s) Classe(s) para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.
<b>Escriturador</b>	Significa a <b>OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, devidamente habilitada a realizar a prestação de serviços de Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento pelo Ato Declaratório CVM nº 11.485 de 27 de dezembro de 2010.
<b>Fundo</b>	Significa o <b>XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES</b> .
<b>Gestor</b>	Significa a <b>XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.</b> , instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do

	Ato Declaratório da CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 30º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98.
<b>Instrução CVM 579</b>	Significa a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016.
<b>Instrução Previc 12</b>	Significa a Instrução nº 12, de 21 de janeiro de 2019, editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, que dispõe sobre os procedimentos para as EFPC para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento, e dá outras providências.
<b>Investidores Qualificados</b>	Significam os investidores assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
<b>IPCA</b>	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<b>Justa Causa</b>	Significa a prática ou a constatação dos seguintes atos ou situações: <b>(i)</b> comprovada culpa grave, má-fé, desvio de conduta e/ou função, dolo ou fraude no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos ou por decisão do Colegiado da CVM; ou <b>(ii)</b> comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão do Colegiado da CVM confirmada por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, ou, ainda o descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários por decisão da CVM.
<b>Lei 11.478</b>	Significa a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE)

	<p>e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&amp;I) e dá outras providências.</p>
<b>Lei de Arbitragem</b>	<p>Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.</p>
<b>Matérias Qualificadas Master</b>	<p>Significam as matérias indicadas a seguir, com relação às quais os investidores dos Veículos de Investimento Feeder, nos termos de seus atos constitutivos e organizacionais, terão o direito de deliberar previamente, no âmbito do respectivo Veículo de Investimento Feeder, de forma a orientar o voto a ser proferido pelo Gestor, em nome dos Veículos de Investimento Feeder, nas assembleias de cotistas da Classe Investida: <b>(i)</b> alteração da política de investimento da Classe Investida; <b>(ii)</b> destituição ou substituição do Gestor, na qualidade de Gestor da Classe Investida e de cada Veículo de Investimento Feeder, sem Justa Causa e escolha de seu substituto; <b>(iii)</b> aprovação dos atos que configurem potenciais conflito de interesses na Classe Investida e que não tenham sido objeto de aprovação pelo conselho de supervisão da Classe Investida; <b>(iv)</b> amortizações e/ou resgate das Cotas em hipóteses não previstas no regulamento da Classe Investida; <b>(v)</b> aumento da taxa de administração, da taxa de gestão ou da taxa de performance da Classe Investida <b>(vi)</b> liquidação antecipada ou prorrogação do prazo de duração da Classe Investida, quando submetidas à assembleia especial de cotistas; <b>(vii)</b> fusão, incorporação, cisão (total ou parcial) e transformação da Classe Investida; <b>(viii)</b> emissão de novas cotas da Classe Investida em valor superior ao capital autorizado da Classe Investida e <b>(ix)</b> plano de resolução do patrimônio líquido negativo da Classe Investida.</p>
<b>Patrimônio Líquido</b>	<p>Significa o patrimônio líquido do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme o caso, que é representado pela soma algébrica do valor de todos os ativos, incluindo valores em caixa da respectiva Carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades, inclusive as obrigações relativas a eventuais</p>

	empréstimos que venham a ser celebrados pelas Classes, nos termos deste Regulamento.
<b>Período de Desinvestimento</b>	Significa o período se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento da respectiva Classe, conforme definido no respectivo Anexo.
<b>Período de Investimento</b>	Significa o período em que a respectiva Classe efetuará seus investimentos em Ativos Alvo e Ativos Financeiros, conforme definido no respectivo Anexo.
<b>Prazo de Duração</b>	Significa o prazo de duração do Fundo ou da Classe.
<b>Preço de Emissão</b>	Significa o preço de emissão das Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento.
<b>Preço de Integralização</b>	Significa o preço de integralização das Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento.
<b>Prestadores de Serviços</b>	Significam os prestadores de serviços em geral, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, contratados pelo Fundo ou pela respectiva Classe.
<b>Prestadores de Serviços Essenciais</b>	Significa o Gestor e o Administrador, sendo certo que quando empregado no singular pode se referir ao Gestor ou ao Administrador, indistintamente.
<b>Regulamento</b>	Significa o presente regulamento do Fundo.
<b>Regulamento de Arbitragem</b>	Significa o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.
<b>Resolução CMN 4.963</b>	Significa a Resolução nº 4.963, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 25 de novembro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.
<b>Resolução CMN 4.993</b>	Significa a Resolução nº 4.993, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 24 de março de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as normas

	que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).
<b>Resolução CMN 4.994</b>	Significa a Resolução nº 4.994, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 24 de março de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.
<b>Resolução CMN 5.111</b>	Significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
<b>Resolução CVM 160</b>	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
<b>Resolução CVM 175</b>	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<b>Resolução CVM 30</b>	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<b>Resolução Previc nº 23</b>	Significa a Resolução nº 23 da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, de 14 de agosto de 2023.
<b>RPPS</b>	Significa qualquer regime próprio de previdência social instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, conforme definidos na Resolução CMN 4.963.
<b>Seguradoras</b>	Significa as sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradoras locais, conforme definidas na Resolução CMN 4.993
<b>Sociedades Alvo</b>	Significam as sociedades por ações, de capital aberto ou fechado, ou sociedades limitadas alvo de investimento pela Classe Investida.
<b>Sociedades Investidas</b>	Significam as Sociedades Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados

	pela(s) Classe(s) Investida(s), ou que venham a ser atribuídos à(s) Classe(s) Investida(s).
<b>Subclasses</b>	Significam as subclasses de cada uma da(s) Classe(s), conforme descrito no respectivo Anexo e em cada Apêndice.
<b>Taxa de Administração</b>	Significa a remuneração devida pela respectiva Classe pela prestação dos serviços de administração, controladoria, custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira, tesouraria, controladoria, processamento, distribuição e escrituração das Cotas.
<b>Taxa de Gestão</b>	Significa a remuneração devida pela respectiva Classe pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, caso aplicável.
<b>Taxa de Performance</b>	Significa a remuneração devida pela respectiva Classe ao Gestor em função do resultado da Classe, caso aplicável.
<b>Taxa Máxima de Custódia</b>	Significa a remuneração devida pela respectiva Classe pela prestação dos serviços de custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira.
<b>Taxa Máxima de Distribuição</b>	Significa o montante máximo do Patrimônio Líquido a ser destinado para o custeio das despesas de distribuição das Cotas da respectiva Classe.
<b>Termo de Adesão</b>	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à respectiva Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da respectiva Classe e do Fundo, em especial da política de investimentos e dos fatores de risco aplicáveis ao Fundo e à respectiva Classe.
<b>Tribunal Arbitral</b>	Significa o tribunal a ser constituído para a resolução das Disputas.
<b>Veículos de Investimento Feeder</b>	Significam os fundos de investimento e/ou veículos de investimento administrados e/ou geridos por entidades do grupo econômico do Gestor, constituídos no Brasil ou no exterior para investir, de forma direta ou indireta, na(s) Classe(s) Investida(s).

## 2 DO FUNDO

**2.1. Forma de Constituição.** O Fundo é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

**2.2. Prazo de Duração.** O Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início, podendo ser prorrogado por um período adicional de 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor e, posteriormente, por até mais um período de 1 (um) ano, mediante recomendação do Gestor e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

**2.2.1.** O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda haja Classe(s) em funcionamento, nos termos do(s) respectivo(s) Anexo(s).

## 3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

**3.1. Assembleia Geral.** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as Classes, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

**3.2. Competência e Deliberação.** Além das matérias previstas na regulamentação específica e em outros artigos deste Regulamento, cabe privativamente à Assembleia Geral de Cotistas decidir sobre as matérias a seguir, conforme o quórum de deliberação indicado, salvo disposição em contrário, calculado sobre as Cotas subscritas:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório da Empresa de Auditoria;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(ii) alteração deste Regulamento, para alteração dos quóruns previstos neste item 3.1;	Mesmo quórum necessário para aprovação do item cujo quórum será alterado
(iii) alteração deste Regulamento, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item 3.1;	Maioria das Cotas subscritas
(iv) destituição ou substituição do Administrador;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(v) destituição ou substituição do Gestor <u>sem Justa Causa</u> e escolha de seu substituto;	75% das Cotas subscritas

(vi) destituição ou substituição do Gestor <u>com Justa Causa</u> e escolha de seu substituto;	50% das Cotas subscritas
(vii) substituição do Gestor e escolha de seu substituto em caso de renúncia do Gestor;	Metade das Cotas subscritas
(viii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação do Fundo, <u>que seja feita</u> pelo ou a pedido do Gestor;	Maioria das Cotas subscritas
(ix) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação do Fundo <u>que não seja feita</u> pelo ou a pedido do Gestor; e	75% das Cotas subscritas
(x) liquidação antecipada ou prorrogação do Prazo de Duração do Fundo.	Maioria das Cotas subscritas

- 3.3. Alteração do Regulamento sem Assembleia.** Este Regulamento e seu(s) Anexo(s) poderão ser alterados independentemente de aprovação prévia pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos casos em que referida alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação; **(ii)** for necessária em virtude da atualização de dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou de outros Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços, incluindo a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance ou a Taxa Máxima de Custódia.
- 3.4. Consulta Formal.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pelo Administrador, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas, observados os quóruns aplicáveis à Assembleia Geral de Cotistas. Da consulta formal, deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Cotista, sendo que, nos termos do Artigo 76, §1º, da Resolução CVM 175, os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da emissão da consulta por meio eletrônico, sendo admitido que a consulta preveja prazo superior, que deverá prevalecer.
- 3.5. Convocação da Assembleia.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante sistema eletrônico ou *e-mail*, devendo a convocação conter, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas virtual e a respectiva ordem do dia. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias em primeira convocação, ou **(ii)** 5 (cinco) dias em segunda convocação, podendo a segunda convocação ocorrer em conjunto com a primeira convocação.

- 3.5.1.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem, a qualquer tempo, solicitar convocação de Assembleia Geral de Cotistas.
- 3.5.2.** A solicitação de convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas, nos termos indicados no item 3.5.1 acima, deve:
- (i)** ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
  - (ii)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.
- 3.5.3.** O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 3.6. Local de Realização da Assembleia.** A Assembleia Geral de Cotistas será realizada na sede do Administrador ou em lugar a ser previamente indicado pelo Administrador na respectiva convocação, sem prejuízo da possibilidade de ser realizada de modo exclusivo ou parcialmente eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175. Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada presencialmente, deverá ser viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.
- 3.6.1.** Será permitida a participação na Assembleia Geral de Cotistas por telefone ou videoconferência, desde que o voto do Cotista seja formalizado por meio de comunicação eletrônica para o Administrador antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.
- 3.7. Instalação Assembleia.** A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, desde que presentes Cotistas que representem o quórum necessário para deliberar as matérias objeto da pauta da Assembleia Geral de Cotistas em questão nos termos do item 3.1 deste Regulamento.
- 3.7.1.** Independentemente da realização apropriada de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.
- 3.8. Voto em Assembleia.** Nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto, sendo certo que somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem adimplentes e registrados nos livros e registros do Fundo na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou na conta de depósito do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

- 3.9. Exercício do Voto.** Os Cotistas deverão exercer o direito de voto no interesse do Fundo, sendo certo que aqueles que não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 78 da Resolução CVM 175, também não fazem parte do cômputo para fins de apuração dos quóruns de aprovação estabelecidos no item 3.1 acima.
- 3.10. Política de Voto em Assembleias.** O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de voto do Gestor se encontra disponível no seguinte portal eletrônico: <https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais/>.

## **4 DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

- 4.1. Gestor.** O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.
- 4.2. Administrador.** O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.
- 4.3. Custodiante.** Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas serão prestados pelo Custodiante.
- 4.4. Empresa de Auditoria.** Os serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo e da(s) Classe(s) serão prestados pela Empresa de Auditoria.
- 4.5. Remuneração dos Prestadores de Serviços.** Cada Classe arcará diretamente com a Remuneração devida ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, nos termos dos respectivos Anexos, utilizando recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.
- 4.5.1.** Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão determinar que parte da remuneração a que têm direito, conforme os respectivos Anexos, seja paga diretamente pela respectiva Classe aos Prestadores de Serviços eventualmente contratados, desde que a soma dessas partes não ultrapasse o valor total devido a eles.
- 4.6. Responsabilidade dos Prestadores de Serviços.** O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo ou aos Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe. Responderão, porém, sem solidariedade, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

**4.7. Disputas.** Caso haja Disputas, a respectiva Classe deverá manter o Gestor e o Administrador isentos de responsabilidade e ressarcir-las de quaisquer custos decorrentes dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo.

**4.7.1.** Sem prejuízo do disposto no item 4.7 acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

**4.7.2.** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviço Essencial.

**4.8. Substituição dos Prestadores de Serviços.** Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM; **(ii)** renúncia, observado o disposto neste Regulamento; ou **(c)** destituição, com ou sem Justa Causa no caso do Gestor, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**4.9. Renúncia ou Destituição.** No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e, em especial, as seguintes:

**4.9.1.** Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

**4.9.2.** No caso de renúncia, os Prestadores de Serviços Essenciais devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação da respectiva Classe.

**4.9.3.** No caso de descredenciamento, a Superintendência competente da CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral.

- 4.10. Efeitos da Renúncia.** Os efeitos da renúncia do Gestor sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e/ou Apêndices.
- 4.11. Cisão do Fundo.** Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, parágrafo 1º da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essencial continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.
- 4.12. Equipe-Chave.** O Gestor possui uma equipe dedicada de profissionais responsáveis pela gestão da Carteira, conforme indicados no Compromisso de Investimento.

## **5 DAS CLASSES DE COTAS**

- 5.1. Classes.** O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma única Classe.
- 5.1.1.** O funcionamento da(s) Classe(s) é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelos Anexos.
- 5.1.2.** As características específicas das Subclasses estão disciplinadas nos Apêndices aos Anexos.
- 5.2. Novas Classes.** Durante o Prazo de Duração, o Fundo poderá constituir novas Classes, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem necessidade de Assembleia Geral de Cotistas.
- 5.2.1.** No caso da criação de novas Classes, na forma do item 5.2 acima, este Regulamento será alterado por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais para inclusão dos respectivos Anexos e Apêndices e realização das adaptações necessárias, conforme aplicável, que deverão reger as características e condições da Classe e suas respectivas Subclasses.

## **6 DOS ENCARGOS DO FUNDO**

- 6.1. Encargos do Fundo.** Constituem Encargos do Fundo as despesas previstas na Resolução CVM 175, que podem ser debitadas diretamente do Fundo, pelo Administrador, conforme lista ilustrativa abaixo:
- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
  - (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
  - (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

- (iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vi) encargos previstos no Artigo 117 da parte geral e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (vii) despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas; e
- (viii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

**6.2. Pagamento Pro Rata.** Eventuais encargos que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateados entre as Classes, conforme aplicável com base no Capital Comprometido, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

**6.3. Encargos da Classe.** Além dos Encargos definidos neste item 6, a(s) Classe(s) terão seus próprios Encargos, conforme previstos nos respectivos Anexos, que serão dela descontados.

**6.4. Encargos Não Previstos.** Salvo por deliberação em contrário na Assembleia Geral de Cotistas, quaisquer despesas não previstas como Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

## **7 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**7.1. Escrituração Contábil.** O Fundo terá escrituração contábil própria, assim como segregadas das demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.

**7.2. Normas de Escrituração e Demonstrações Contábeis.** O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 579.

**7.3. Exercício Social.** O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último Dia Útil do mês de junho de cada ano.

**7.4. Demonstrações Contábeis.** As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas pela Empresa de Auditoria.

## **8 DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO**

**8.1. Informações a serem Comunicadas.** O Administrador deve disponibilizar as informações periódicas e eventuais do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma Classe, nos termos a seguir:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no suplemento "L" do Anexo Normativo IV;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram, observado que deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório da Empresa de Auditoria;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias de cotistas; e
- (v) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia de cotistas.

**8.2. Ato ou Fato Relevante.** Sem prejuízo das obrigações previstas neste Regulamento, o Administrador deverá divulgar qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo à(s) Classe(s) e/ou aos ativos integrantes da Carteira, nos termos da regulamentação aplicável.

**8.2.1.** As informações acima deverão ser **(i)** comunicadas a todos os cotistas da respectiva Classe afetada; **(ii)** informadas às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** divulgadas por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantidas nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

## **9 DA SOLUÇÃO DE DISPUTAS**

**9.1. Arbitragem e Foro.** O Fundo, os Cotistas, o Administrador e o Gestor obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa deste Regulamento ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente, por meio de arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, a ser administrada pela CAM-B3, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem.

**9.1.1.** O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requeridas(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do Tribunal Arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM-B3, a CAM-B3 fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável

qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CAM-B3.

- 9.1.2.** Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que **(i)** estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou **(ii)** as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pela CAM-B3, nos termos do Regulamento de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.
- 9.1.3.** A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês ou espanhol sem necessidade de tradução.
- 9.1.4.** Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, conforme o caso.
- 9.1.5.** Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; **(ii)** tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; **(iii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; **(iv)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **(v)** anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, § 4º, da Lei de Arbitragem; e **(vi)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.
- 9.1.6.** No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CAM-B3 e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o Tribunal Arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes

técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

- 9.1.7.** A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada **(i)** ao Tribunal Arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; **(iii)** se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem.
- 9.1.8.** A CAM-B3 (se antes da constituição do Tribunal Arbitral) ou o Tribunal Arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Regulamento ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que **(i)** as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; **(ii)** as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e **(iii)** a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.
- 9.1.9.** Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação ao Fundo, aos Cotistas, ao Administrador e ao Gestor ou qualquer outro signatário deste Regulamento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

## **10 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 10.1. Comunicações.** Para fins do disposto neste Regulamento, *e-mail* é considerado como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Custodiante, o Escriturador, o Gestor e os Cotistas.
- 10.2. Confidencialidade.** Os Cotistas, o Administrador, o Custodiante, o Escriturador e o Gestor serão responsáveis por manter em sigilo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, as informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do Fundo. Sem prejuízo do acima disposto, as informações poderão ser reveladas, utilizadas ou divulgadas **(i)** com o consentimento prévio do Gestor, **(ii)** em decorrência de obrigação estabelecida nos termos deste Regulamento, ou **(iii)** se de outra forma exigido por agências regulatórias governamentais, entidades de autorregulação, lei, ação judicial ou litígio em que a parte receptora seja ré, autora ou outra parte nomeada.

**10.3. Lei Aplicável.** Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

\* \* \*

# REGULAMENTO DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

## ANEXO A

### CLASSE A INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do XP Infra V Feeder Fundo de Investimento em Participações e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe A de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.*

#### 1 DAS DEFINIÇÕES ADICIONAIS

**1.1. Definições Adicionais.** Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo A estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo A, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

Termo Definido	Definição
<b>Anexo A</b>	Significa este anexo A, que tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe A de emissão do Fundo.
<b>Benchmark</b>	Significa o parâmetro de rentabilidade das Cotas Classe A, que corresponderá à variação do IPCA acrescido de 7 % a.a. (sete por cento) ao ano.  O <i>Benchmark</i> não representa e nem deve ser considerado como uma promessa ou uma garantia de rendimento predeterminado aos Cotistas por parte do Administrador e/ou do Gestor, nem garante que os investimentos realizados pela Classe A terão retorno aos Cotistas.
<b>Capital Autorizado</b>	Significa o montante de Cotas Classe A que poderá ser emitido sem necessidade de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 9.2.
<b>Capital Comprometido Total</b>	Significa o somatório de todos os Capitais Comprometidos individuais dos Cotistas na Classe A.
<b>Classe Investida</b>	Significa a <b>CLASSE A INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO XP</b>

	<b>INFRA V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES.</b>
<b>Subclasse A</b>	Significa a subclasse A de emissão da Classe A, cujas características estão descritas no Apêndice A.
<b>Subclasse B</b>	Significa a subclasse B de emissão da Classe A, cujas características estão descritas no Apêndice B.
<b>Suplemento</b>	Significa cada suplemento deste Anexo A, que descreverá as características específicas de cada emissão de Cotas, cujos termos e condições serão estabelecidos de acordo com o modelo constante do APENSO II.

**1.2. Cabeçalhos.** Os cabeçalhos e títulos deste Anexo A servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos capítulos, itens e subitens.

**1.3. Interpretação.** Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo A, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no item 1.1 acima ou neste Anexo A, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

## **2 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE A**

**2.1. Classe A.** A Classe A é organizada sob a forma de classe fechada e a responsabilidade dos Cotistas detentores de Cotas Classe A é limitada ao seu respectivo Capital Comprometido nos termos do Artigo 18 da Resolução CVM 175 e do Artigo 1.368-D, inciso I do Código Civil.

**2.2. Classificação.** O Fundo é classificado como da categoria fundo de investimento em participações, sendo a Classe A tipificada como infraestrutura, nos termos do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175 e da Lei 11.478.

**2.3. Público-Alvo.** A Classe A é destinada exclusivamente a Investidores Qualificados, observado o disposto nos respectivos Apêndices.

**2.3.1.** Será admitida a participação **(i)** do Gestor; **(ii)** do Administrador; e **(iii)** da instituição responsável pela distribuição das Cotas, bem como de suas partes relacionadas, como Cotistas diretos e/ou indiretos da Classe A.

**2.3.2.** Tendo em vista que a Classe A poderá ter determinados investidores institucionais como Cotistas, caso a Classe A receba aportes de **(i)** EFPC, o Gestor, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, deverá manter, observado o disposto no item 2.3.3 abaixo, pelo menos 3% (três por cento) do Capital Comprometido da Classe A durante o Prazo de Duração, para fins de cumprimento ao disposto no Artigo 23, §2º, da Resolução CMN 4.994,

observado também o disposto na Instrução Previc 12/19; **(ii)** RPPS, o Gestor, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, deverá deter, observado o disposto no item 2.3.3 abaixo, pelo menos 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido da Classe A durante o Prazo de Duração, para fins de cumprimento ao disposto no Artigo 10º, §1º, da Resolução CMN 4.963; e **(iii)** EAPC e/ou Seguradoras, o Gestor ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, deverá manter, observado o disposto no item 2.3.3 abaixo, pelo menos 3% (três por cento) do Capital Comprometido da Classe A durante o Prazo de Duração, para fins de cumprimento ao disposto no Artigo 12, §2º da Resolução CMN 4.993.

- 2.3.3.** Para fins de composição do investimento mínimo tratado no item 2.3.2 acima, poderão ser considerados, individual ou conjuntamente, nos termos do Artigo 109 da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e Artigo 222 da Resolução Previc nº 23, os aportes: **(i)** do Gestor, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo; **(ii)** de pessoa natural vinculada ao Gestor, domiciliada no Brasil, que seja sócio, diretor ou membro da Equipe-Chave, responsável pela gestão da Classe A; **(iii)** de fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito às pessoas descritas no item (ii) acima; ou **(iv)** de pessoa jurídica, sediada no Brasil ou no exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do Gestor. Caso a(s) pessoa(s) mencionada(s) nos itens "(ii)", "(iii)" e "(iv)" deste item deixem de manter vínculo ou ligação com o Gestor, o Gestor deve realizar os procedimentos necessários para a manutenção do respectivo percentual.
- 2.3.4.** Este Anexo A observa, no que couber e observado o disposto no item 2.3.5 abaixo, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução CMN 4.994, Resolução CMN 4.963 e Resolução CMN 4.993. Não há obrigação da Classe A, da Classe Investida, do Administrador e/ou do Gestor de alterar e/ou solicitar alterações a este Anexo em razão de eventuais alterações na Resolução CMN 4.994, Resolução CMN 4.963 e/ou Resolução CMN 4.993 que entrem em vigor após a Data de Início.
- 2.3.5.** Caso algum dos Cotistas seja entidade sujeita à regulamentação mencionada no item 2.3.4 acima, caberá ao próprio Cotista o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos na Classe A com os demais investimentos detidos pelo Cotista por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos de investimento, cabendo exclusivamente ao referido Cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estejam em consonância com a regulamentação própria aplicável, não cabendo ao Administrador e/ou ao Gestor a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Anexo.
- 2.4. Prazo de Duração.** A Classe A terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início, podendo ser prorrogado por um período adicional de 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor e, posteriormente, por até mais um período de 1 (um) ano, mediante recomendação do Gestor e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

- 2.4.1.** Caso existam Direitos e Obrigações Sobreviventes em razão dos investimentos realizados pela Classe A ao longo do Prazo de Duração e/ou obrigações a serem adimplidas pela Classe A ao final do Prazo de Duração, o Administrador manterá a Classe A em funcionamento até o final do prazo de vigência dos Direitos e Obrigações Sobreviventes e manterá, caso aplicável, recursos necessários para fazer frente aos referidos direitos e obrigações, promovendo amortizações de Cotas na medida do recebimento de valores decorrentes dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, se for o caso.

### **3 DO OBJETIVO, DA ESTRATÉGIA DE INVESTIMENTO E DO PARÂMETRO DE RENTABILIDADE DA CLASSE A**

- 3.1. Objetivo.** A Classe A tem como objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no médio e no longo prazo, investindo em Ativos Alvo e, complementarmente, em Ativos Financeiros, conforme os percentuais de alocação descritos no item 4.1 abaixo.
- 3.2. Participação no Processo Decisório.** Os investimentos da Classe A nos Ativos Alvo deverão propiciar a participação da Classe A, por intermédio do Gestor e/ou do coinvestimento com outros investidores ou veículos de investimento, no processo decisório das Sociedades Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, nos moldes do Anexo Normativo IV e do regulamento da Classe Investida.
- 3.3. Parâmetro de Rentabilidade.** O investimento na Classe A não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor.

### **4 DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

- 4.1. Critérios de Composição de Carteira.** Observado o disposto no item 3.1 acima, a Classe A investirá prioritariamente em Ativos Alvo, sempre de acordo com a Política de Investimentos e de acordo com as disposições da Resolução CVM 175, da Lei 11.478 e demais normas aplicáveis.
- 4.1.1. Enquadramento da Carteira.** A Classe A deverá investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, observado em qualquer hipótese os requisitos estabelecidos no Regulamento, neste Anexo A, no regulamento da Classe Investida, no Anexo Normativo IV e na Lei 11.478, com o propósito de retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos.
- 4.1.2. Investimentos por EAPC, Seguradoras, EFPC e/ou RPPS.** Na hipótese de a Classe A receber aportes de investimentos de EAPC, Seguradoras, EFPC e/ou RPPS, tais cotistas deverão considerar que a Classe A irá investir seu Patrimônio Líquido de forma preponderante na Classe Investida, e que os limites de concentração da carteira de que trata a regulamentação aplicável àqueles serão apurados em relação às Sociedades Investidas pela Classe Investida, na forma

da Resolução CMN 4.994, Resolução CMN 4.963 e Resolução CMN 4.993, conforme aplicável.

- 4.1.3. Ativos Financeiros.** A parcela do Patrimônio Líquido da Classe A que não estiver investida em Ativos Alvo poderá ser alocada em Ativos Financeiros.
- 4.1.4. Verificação do Enquadramento.** Para fins de verificação do enquadramento previsto no item 4.1.1 acima, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento da Classe A, devem ser somados aos Ativos Alvo os valores referidos no Artigo 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV.
- 4.1.5. Período de Desenquadramento.** Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no item 4.1.1 acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Anexo A, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: **(i)** reenquadrar a Carteira; ou **(ii)** solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.
- 4.1.6. Vedações às Aplicações por RPPS.** É vedado à Classe A ou à Classe Investida aplicar recursos, diretamente, ou por meio de cotas de fundos de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo que Cotista que seja constituído como RPPS seja vinculado figure como emissor, como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, nos termos do disposto no Artigo 28, II da Resolução CMN 4.963. Caberá exclusivamente ao Gestor, com relação a todos os Ativos Alvo ou Ativos Financeiros selecionados pelo Gestor, o monitoramento e observância da vedação prevista neste item.
- 4.1.7. Prazo de Aplicação de Recursos e Não Aplicabilidade.** O limite estabelecido no item 4.1.1 acima não é aplicável à Carteira durante o prazo de aplicação dos recursos, que deverá observar as regras de enquadramento previstas no Anexo Normativo IV, bem como na Lei 11.478, para as classes da modalidade infraestrutura, que devem enquadrar sua carteira no prazo previsto legal e regulamentariamente.
- 4.2. Derivativos.** A Classe A não realizará operações em mercados de derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções de compra ou venda de ações de emissão da Sociedade Investida, com o propósito de: **(i)** ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas pela Classe Investida; ou **(ii)** alienar referidas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe Investida.
- 4.2.1.** Para a observância do disposto no item 4.2 acima, em conformidade com a Resolução CMN 4.994, na realização das operações com derivativos, a Classe A

deverá observar, cumulativamente, as seguintes condições: **(i)** registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; e **(ii)** atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação

- 4.3. Ativos no Exterior.** A Classe A não poderá investir em ativos no exterior, observado o disposto no Anexo Normativo IV, na Lei 11.478 e no regulamento da Classe Investida.
- 4.4. Limites de Concentração.** A Classe Investida poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Capital Comprometido Total em um único ativo alvo e até 100% (cem por cento) em ativos alvo de um único emissor, sem qualquer limitação de concentração por modalidade ou por emissor, observado o disposto no regulamento da Classe Investida.
- 4.5. Garantias.** O Gestor pode, em nome da Classe A, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como utilizar ativos da Carteira na prestação de garantias reais, relativamente a operações relacionadas à Carteira, nos termos do Artigo 113, IV da Resolução CVM 175, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.
- 4.6. Período de Investimento.** A Classe A terá um Período de Investimento de 5 (cinco) anos, contados a partir da Data de Início.
- 4.6.1.** O Período de Investimento poderá, a exclusivo critério do Gestor, ser: **(i)** reduzido ou encerrado antecipadamente; ou **(ii)** prorrogado por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano cada, exclusivo critério do Gestor.
- 4.6.2.** As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe A e/ou da Classe Investida serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor.
- 4.7. Período de Desinvestimento.** O Período de Desinvestimento da Classe A se iniciará no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até o término do Prazo de Duração, considerando, inclusive, eventuais prorrogações. Durante o Período de Desinvestimento, o Gestor e o gestor da Classe Investida deverão:
- (i)** buscar as melhores estratégias a serem desenvolvidas e implementadas para a alienação dos investimentos da Classe A e/ou da Classe Investida;
  - (ii)** envidar seus melhores esforços no processo de desinvestimento total da Classe A e/ou da Classe Investida, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento, sendo que os recursos provenientes da alienação dos investimentos poderão ser, a critério do Gestor, distribuídos aos Cotistas por meio de amortização das Cotas ou reinvestidos em Ativos Alvo;

- (iii) com relação à Classe Investida, observado o disposto no regulamento da Classe Investida, utilizar quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação: a oferta pública das Sociedades Investidas em mercado de bolsa; processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação das Sociedades Investidas; ou transações privadas; e
- (iv) com relação à Classe Investida, observado o disposto no regulamento da Classe Investida, como forma de otimizar a performance dos investimentos e obter os melhores resultados na venda das Sociedades Investidas, o gestor da Classe Investida deverá priorizar iniciativas de negócio que agreguem valor a possíveis compradores estratégicos e facilitará possíveis transações via, sem limitação: **(a)** a construção de modelos de negócio sólidos e comprovados; **(b)** a contratação de times de gestão profissionais; **(c)** a introdução de processos e princípios corporativos; **(d)** a produção de reportes de gestão e demonstrativos financeiros auditados; e **(e)** a implementação de um modelo de governança corporativa.

**4.7.2.** Após o Período de Investimento, o Gestor poderá, excepcionalmente, solicitar ao Administrador que realize Chamadas de Capital, até o limite do Capital Comprometido, para a realização de investimentos: **(a)** relativos a obrigações assumidas pela Classe A e/ou pela Classe Investida antes do término do Período de Investimento ou do período de investimento da Classe Investida, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento ou do período de investimento da Classe Investida ou sejam previstos em contratos vinculantes que ainda não tenham atendido à condição específica ali constante, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento ou do período de investimento da Classe Investida; ou **(b)** realizados para a aquisição de ativos pela Classe A ou pela Classe Investida no âmbito de oferta pública (*follow-on*) das Sociedades Investidas; ou **(c)** decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade direta ou indireta da Classe Investida por conta de contratos vinculantes celebrados durante o Período de Investimento ou do período de investimento da Classe Investida; ou **(d)** para preservação do valor dos investimentos da Classe A ou da Classe Investida nos Ativos Alvo ou nas Sociedades Investidas ou o devido funcionamento da Sociedade Investida; ou **(e)** para que as Sociedades Investidas honrem obrigações contratuais de natureza regulatória; ou **(f)** para impedir diluição de participação societária da Classe A ou da Classe Investida nas Sociedades Alvo, incluindo, mas não se limitando a casos de aumento de capital deliberado pelos demais acionistas de determinada Sociedade Investida.

## 5 DA CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE A

- 5.1. **Custódia.** Os Prestadores de Serviços Essenciais observarão as disposições relativas à custódia dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, inclusive a obrigação de guarda de documentação e contratação de custodiante, nos termos da Resolução CVM 175.
- 5.2. **Registro dos Ativos Alvo.** Os Ativos Alvo serão custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV.

## 6 DO CONFLITO DE INTERESSES

- 6.1. **Conflito Prévio.** Não há conflitos de interesses vislumbrados no momento da constituição da Classe A. Sem prejuízo, a Classe A poderá atuar como contraparte dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

## 7 DO COINVESTIMENTO

- 7.1. **Política de Coinvestimento.** O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, estruturar e oferecer eventuais oportunidades de coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas: **(i)** a um ou mais Cotistas ou cotistas dos Veículos de Investimento Feeder; **(ii)** a outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo Gestor, ou para os quais entidade de seu grupo econômico preste serviços; **(iii)** a qualquer cotista de qualquer fundo indicado pelo Gestor, ou a qualquer investidor.
- 7.1.1. Para fins do disposto acima, o Gestor poderá (mas não terá a obrigação de) encaminhar a um ou mais Cotistas uma notificação específica que contenha as características aplicáveis ao coinvestimento em questão, nos termos do subitem (i) do item 7.1 acima. Após o recebimento de tal comunicação, cada Cotista deverá, dentro do prazo previsto na notificação, que será determinado pelo Gestor, de acordo com as características do respectivo coinvestimento e levando em consideração o melhor interesse da Classe A, informar se possui interesse em participar do coinvestimento. A ausência de manifestação dos Cotistas, no prazo previsto na respectiva notificação, será interpretada como falta de interesse em participar do respectivo coinvestimento.
- 7.1.2. Em razão do direito conferido ao Gestor de estruturar coinvestimentos nas Sociedades Alvo, não é possível ao Gestor antecipar a participação que a Classe Investida deterá nas Sociedades Alvo por ele investidas, sendo certo que, em razão dos coinvestimentos, a Classe Investida poderá, inclusive, deter participações minoritárias, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Anexo A e na regulamentação em vigor. Nesse sentido, o Gestor definirá se será firmado acordo de acionistas ou cotistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e

em bloco compreendendo a Classe A, os Cotistas e/ou os investidores que realizaram o coinvestimento.

- 7.1.3.** O Gestor avaliará e definirá, a seu exclusivo critério, se aplicável, quando da apresentação de propostas de investimento pela Classe Investida nas Sociedades Alvo, as regras aplicáveis aos coinvestimentos, incluindo, mas não se limitando, à **(i)** efetivação de coinvestimentos por meio de outros veículos geridos pelo Gestor; e **(ii)** definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de coinvestimento oferecidas pelo Gestor em referidos fundos.

## **8 DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS**

- 8.1. Cotas.** Todas as Cotas farão jus aos mesmos direitos econômico-financeiros e políticos, sendo certo que todas as Cotas integralizadas farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, nos termos deste Anexo A, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas.

**8.1.1.** Todas as Cotas serão registradas pelo Administrador e mantidas em contas de depósito individuais separadas em nome dos Cotistas.

**8.1.2.** A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionários das Cotas pertencentes ao Cotista.

- 8.2. Subclasses.** A Classe A é composta por 2 (duas) Subclasses, a saber: **(i)** Subclasse A; e **(ii)** Subclasse B, cujas características estão descritas nos respectivos Apêndices.

**8.2.1.** Durante o Prazo de Duração, a Classe A poderá constituir novas Subclasses, mediante ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem necessidade de Assembleia Especial de Cotistas, desde que tais novas subclasses não tenham senioridade em relação às demais subclasses já existentes à época da sua criação, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo A, observado o Capital Autorizado.

**8.2.2.** No caso da criação de novas Subclasses, na forma do item 8.2.1 acima, este Anexo A será alterado por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais para inclusão do respectivo Apêndice, que deverá regrar as características e condições da respectiva Subclasse.

- 8.3. Patrimônio Mínimo Inicial.** O patrimônio mínimo inicial para funcionamento do Fundo, incluindo o da Classe A, é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

## **9 DA EMISSÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE**

- 9.1. Termos e Condições.** Os termos e as condições para a distribuição, a subscrição e a integralização de Cotas no âmbito de qualquer oferta pública ou colocação privada de

Cotas serão especificadas no instrumento que aprovar a realização da referida oferta e nos documentos de subscrição correspondentes, observado o disposto neste Anexo A.

**9.2. Capital Autorizado.** O Gestor, sem qualquer necessidade de aprovação prévia em sede de Assembleia Especial de Cotistas poderá captar recursos adicionais para investimento em Ativos Alvo, no valor de até R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), incluindo as Cotas objeto da primeira emissão, por meio de recomendação ao Administrador para a emissão de novas Cotas e realização de emissões subsequentes da Classe A, mediante comunicação prévia.

**9.2.1.** A Classe A pode emitir novas cotas de qualquer Subclasse, em uma ou mais emissões, conforme o Capital Autorizado disponível. O saldo de cotas não subscritas em uma emissão recomporá o Capital Autorizado para futuras emissões.

**9.3. Emissões Além do Capital Autorizado.** A emissão de Cotas, após a primeira emissão e além do Capital Autorizado, será realizada mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas. As Cotas poderão ser distribuídas por meio de oferta pública ou colocação privada, observadas as disposições da Resolução CVM 160 e demais normas aplicáveis.

**9.3.1.** A Assembleia Especial de Cotistas convocada para deliberar sobre as emissões de Cotas acima do Capital Autorizado deverá indicar todas as suas condições, incluindo se a emissão será realizada como oferta pública ou colocação privada de cotas, nos termos deste Anexo A.

**9.4. Direito de Preferência.** Os Cotistas da Classe A não terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas.

**9.5. Preço de Emissão e de Integralização.** O Preço de Emissão e o Preço de Integralização das Cotas que venham a ser emitidas pela Classe A após a primeira emissão será fixado **a critério do Gestor** com base: **(i)** no valor patrimonial das Cotas, calculado a partir da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas, apurado em data a ser definida no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(ii)** nas perspectivas de rentabilidade da Classe A, desde que o valor das novas cotas seja superior ao valor patrimonial das Cotas no momento da nova emissão; **(iii)** na soma do valor de aquisição dos ativos da Carteira, ou no valor unitário da última emissão de Cotas, em ambos os casos corrigido pela variação do *Benchmark*; ou **(iv)** na soma do valor justo dos ativos da Carteira, definido em laudo de avaliação preparado pela Empresa de Auditoria especificamente para fins da nova emissão, nos termos previstos pela Instrução CVM 579, dividido pelo número de Cotas emitidas. Nos demais casos, o preço de emissão deverá ser fixado por meio de Assembleia Especial de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.

**9.6. Valor das Cotas.** As Cotas terão seu valor calculado diariamente e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Cotas.

**9.7. Subscrição das Cotas e Compromisso de Investimento.** A subscrição de Cotas será efetivada, conforme o caso, mediante a celebração de Compromisso de Investimento, Boletim de Subscrição e Termo de Adesão.

**9.7.1.** No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a condição de Investidor Qualificado do subscritor das Cotas.

**9.7.2.** Desde que exigido nos termos das normas vigentes, a Classe A terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 38% (trinta e oito por cento) das cotas emitidas pela Classe A, ou auferir rendimento superior a 38% (trinta e oito por cento) do total de rendimentos da Classe A.

**9.8. Integralização.** As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização à vista, em data certa, ou na data de integralização da respectiva Chamada de Capital, nos termos de seus respectivos Compromissos de Investimento ou Boletins de Subscrição, conforme aplicável.

**9.8.1.** A integralização de Cotas será realizada em moeda corrente nacional **(i)** por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, de acordo com os procedimentos da B3, ou **(ii)** por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe A, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. O comprovante de transferência, desde que compensado, servirá de comprovante de quitação e recibo de pagamento, observado o disposto no respectivo Apêndice.

**9.8.2.** A colocação de Cotas objeto da oferta para investidores que não possuam contas operacionais de liquidação dentro dos sistemas de liquidação da B3 no ambiente de balcão poderá ocorrer por meio de conta(s) mantida(s) pelo coordenador líder sob o procedimento de distribuição por conta e ordem, de acordo com as regras definidas entre o coordenador líder e o Administrador. O Escriturador será responsável pela custódia das Cotas que não estiverem custodiadas eletronicamente na B3.

**9.8.3.** É admitida a utilização de Ativos Financeiros na integralização do valor das cotas da Classe A e de Ativos Alvo e Ativos Financeiros no pagamento do resgate e/ou da amortização de cotas da Classe A, observada a legislação, obrigações fiscais e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, desde que: **(i)** os ativos utilizados pelo Cotista na integralização das Cotas devem ser previamente aprovados pelo Gestor e compatíveis com a Política de Investimento; **(ii)** a integralização das Cotas deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos Ativos Alvo à Classe A, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço seu valor justo na data da integralização; e **(iii)** a amortização e/ou resgate das Cotas sejam realizados mediante o recebimento, pelo Cotista, de Ativos Alvo integrantes da Carteira, em valor

correspondente ao amortizado e/ou resgatado, pelo valor justo na data da conversão das Cotas.

**9.9. Chamadas de Capital.** O Administrador realizará Chamadas de Capital para aporte de recursos mediante a integralização de Cotas, nos termos deste Anexo A e do Compromisso de Investimento, na medida que identificar **(i)** oportunidades de investimento nos Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, ou **(ii)** necessidades de recebimento pela Classe A de aportes adicionais de recursos para pagamento de Encargos, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas.

**9.9.1.** As Chamadas de Capital poderão ser realizadas de forma desproporcional entre as Cotas, considerando o saldo a integralizar do Capital Comprometido de cada Cotista, para a equalização do saldo integralizado das Cotas.

**9.9.2.** Os Cotistas terão até 10 (dez) Dias Úteis para integralizar Cotas, nos termos de cada Chamada de Capital.

**9.9.3.** O Administrador deverá enviar a Chamada de Capital aos Cotistas em até 2 (dois) Dias Úteis do envio de orientação nesse sentido pelo Gestor.

**9.9.4.** As Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Alvo deverão ocorrer durante o Período de Investimento e, excepcionalmente, nos casos previstos neste Anexo A, durante o Período de Desinvestimento. As Chamadas de Capital para pagamento de Encargos poderão ocorrer durante todo o Prazo de Duração da Classe A.

**9.10. Cotista Inadimplente.** A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe A até a data de integralização informada pelo Administrador na respectiva Chamada de Capital, não sanada no prazo previsto no item 9.10.1 abaixo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista Inadimplente: **(i)** configuração do Cotista Inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista Inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), *pro rata temporis*, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido; **(ii)** perda do direito de voto na assembleias de cotistas em relação à parcela subscrita e não integralizada das respectivas Cotas; **(iii)** direito da Classe A de utilizar as amortizações a que o Cotista Inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes até o limite de seus débitos; e **(iv)** caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, direito de alienação compulsória, pelo Administrador, da totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 30% (trinta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, sendo certo que os recursos oriundos da venda serão utilizados pelo Administrador para pagamento dos valores devidos à Classe A.

- 9.10.1.** Os atos referidos no item 9.10 acima serão exercidos pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data de integralização informada pelo Administrador na respectiva Chamada de Capital.
- 9.10.2.** Após a devida regularização da integralização pelo Cotista, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá instruir o Administrador a abster-se de exigir o pagamento de multas e atualizações monetárias, levando em conta o contexto particular do inadimplemento. A título ilustrativo, falhas operacionais e atrasos na nomeação de representante legal do Cotista, em eventos de sucessão ou incapacidade, constituem razões válidas para tal isenção.
- 9.10.3.** O Gestor fica, desde já, autorizado a contrair empréstimos em nome da Classe A para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas, observado que **(i)** o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe A ou para garantir a continuidade de suas operações essenciais e **(ii)** as despesas decorrentes de dos empréstimos contraídos em nome da Classe A serão impostas exclusivamente ao Cotista Inadimplente.
- 9.11. Amortizações.** O Administrador poderá realizar amortizações parciais das Cotas, a qualquer tempo, mediante pedido do Gestor e no melhor interesse da Classe A, em especial quando ocorrerem eventos de alienação dos ativos alvo da Classe Investida. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.
- 9.11.1.** As amortizações abrangerão todas as Cotas em circulação, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas em circulação existentes.
- 9.11.2.** O Administrador notificará os Cotistas sobre a amortização com 10 (dez) Dias Úteis de antecedência.
- 9.11.3.** O pagamento de quaisquer valores em moeda corrente nacional devidos aos Cotistas será feito por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 9.11.4.** Na liquidação total ou parcial dos investimentos, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, optar pela amortização de Cotas no valor total dos recursos obtidos com tal liquidação ou reter parte ou a totalidade dos recursos para o seu reinvestimento, caso a Classe A esteja no Período de Investimento.
- 9.11.5.** Os recursos distribuídos pela Classe Investida, assim como quaisquer outros valores recebidos pela Classe A em decorrência de seus investimentos diretos ou indiretos na Classe Investida, poderão ser destinados à amortização de Cotas, a exclusivo critério do Gestor.

**9.12. Resgate.** Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo. O resgate das Cotas somente poderá ser feito nas hipóteses de liquidação e segundo os procedimentos previstos neste Anexo A.

**9.13. Negociação das Cotas.** As Cotas Classe A poderão ser negociadas no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (FUNDOS21), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3. Sem prejuízo, enquanto as Cotas não estiverem admitidas à negociação em mercado organizado, toda e qualquer transferência de Cotas a terceiros estará sujeita à: **(a)** observância do disposto neste Regulamento e nas leis e normas aplicáveis; e **(b)** especificamente para as Cotas Subclasse A, aprovação prévia pelo Gestor.

**9.14. Transferência.** As Cotas poderão ser transferidas a terceiros, observadas as condições descritas no Regulamento, neste Anexo A, na regulamentação e legislação aplicável.

**9.14.1.** O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Anexo A.

**9.14.2.** Sem prejuízo do disposto acima, a efetivação de qualquer transferência de Cotas estará condicionada: **(a)** à finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto ao Administrador, de acordo com as suas regras de *Know-Your-Client* (KYC) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável; e **(b)** à orientação do Gestor ao Administrador para que efetive a respectiva transferência de Cotas.

**9.14.3.** Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições da Classe A por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

**9.14.4.** No caso das Cotas a serem transferidas não estarem integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as obrigações perante a Classe A que haviam sido assumidas pelo alienante, inclusive considerando o quanto previsto no Compromisso de Investimentos e no tocante à integralização das Cotas não integralizadas.

## **10 DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS**

**10.1. Competência e Deliberação.** Além das matérias previstas na regulamentação específica e em outros artigos deste Anexo A, cabe privativamente à Assembleia Especial de Cotistas decidir sobre as matérias a seguir, conforme o quórum de deliberação indicado, salvo disposição em contrário, calculado sobre as Cotas subscritas:

<b>Matéria</b>	<b>Quórum Mínimo de Aprovação</b>
<b>(i)</b> demonstrações contábeis da Classe A, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório da Empresa de Auditoria;	Majoria das Cotas subscritas presentes
<b>(ii)</b> destituição ou substituição do Administrador;	Majoria das Cotas subscritas
<b>(iii)</b> destituição ou substituição do Gestor <u>sem Justa Causa</u> e escolha de seu substituto;	75% das Cotas subscritas
<b>(iv)</b> destituição ou substituição do Gestor <u>com Justa Causa</u> e escolha de seu substituto;	50% das Cotas subscritas
<b>(v)</b> substituição do Gestor e escolha de seu substituto em caso de renúncia do Gestor;	Metade das Cotas subscritas
<b>(vi)</b> a emissão de novas Cotas da Classe A em valor superior ao limite do Capital Autorizado;	Majoria das Cotas subscritas
<b>(vii)</b> fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou eventual liquidação da Classe A, <u>que seja feita pelo ou a pedido do Gestor</u> ;	Majoria das Cotas subscritas
<b>(viii)</b> fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou eventual liquidação da Classe A, <u>que não seja feita pelo ou a pedido do Gestor</u> ;	75% das Cotas subscritas
<b>(ix)</b> alteração deste Anexo A para alteração da Política de Investimento;	75% das Cotas Subscritas
<b>(x)</b> alteração deste Anexo A, para alteração dos quóruns previstos no item 10.1;	Mesmo quórum necessário para aprovação do item cujo quórum será alterado
<b>(xi)</b> outras alterações deste Anexo A, incluindo alterações dos Apêndices, excetuado o disposto no item 3.3 do Regulamento;	Majoria das Cotas subscritas
<b>(xii)</b> plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Majoria das Cotas Subscritas
<b>(xiii)</b> pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;	Majoria das Cotas Subscritas
<b>(xiv)</b> requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Artigo 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV;	Majoria das Cotas Subscritas

<b>Matéria</b>	<b>Quórum Mínimo de Aprovação</b>
<b>(xv)</b> aprovação de atos a serem praticados em potencial ou real Conflito de Interesses;	Maioria das Cotas subscritas presentes
<b>(xvi)</b> aprovação do pagamento de Encargos não previstos neste Anexo A ou na regulamentação aplicável, observado o disposto no item 12.1, ou o aumento dos limites máximos previstos nos itens 12.1(xi) e 12.1(xii); e	Maioria das Cotas Subscritas presentes
<b>(xvii)</b> aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe A.	Maioria das Cotas Subscritas presentes

**10.1.1.** O Gestor deverá submeter para apreciação dos Cotistas a orientação de voto a ser proferida pelo Gestor no âmbito das assembleias de cotistas da Classe Investida que tenham como ordem do dia deliberar sobre qualquer Matéria Qualificada Master. Os votos proferidos pelos Cotistas nos termos deste item serão contabilizados na forma prevista no regulamento da Classe Investida.

**10.1.2.** Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que competirá ao Gestor representar a Classe A e exercer, de acordo os melhores interesses da Classe A e sem necessidade de aprovação prévia pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, o direito de voto nas assembleias de cotistas da Classe Investida que tenham como ordem do dia deliberar sobre quaisquer outras matérias além das Matérias Qualificadas Master.

**10.2.** Aplicam-se às deliberações em sede de Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos estipulados no item 3 do Regulamento.

## **11 DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**11.1. Taxa de Administração.** Pela prestação dos serviços de administração, controladoria, custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira, tesouraria, controladoria, processamento, escrituração das Cotas, será devida ao Administrador, pela Classe A, uma Taxa de Administração correspondente a um valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**11.1.1. Taxa Máxima de Administração.** Em adição ao montante descrito no item 11.1 acima, a Taxa de Administração poderá ser acrescida da taxa de administração da Classe Investida, atingindo, no máximo, uma taxa de até 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano), sobre o patrimônio líquido da Classe Investida.

**11.1.2.** A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

**11.1.3.** A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à Data de Início.

**11.2. Taxas devidas ao Gestor.** Não será devida qualquer Taxa de Gestão ou Taxa de Performance ao Gestor pelos Cotistas.

**11.2.1. Taxa Máxima de Gestão.** A Taxa de Gestão poderá ser acrescida da taxa de gestão da Classe Investida, atingindo, no máximo, uma taxa de: até 1,60% a.a. (um inteiro e sessenta centésimos por cento ao ano), sobre **(i)** o capital comprometido total da Classe Investida, durante o período de investimento da Classe Investida; ou **(ii)** o patrimônio líquido da Classe Investida, durante o período de desinvestimento da Classe Investida.

**11.3. Taxa Máxima de Custódia.** Será paga diretamente pela Classe A, a taxa máxima de custódia correspondente a até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pagáveis mensalmente.

**11.3.1.** Para fins de esclarecimento, a Taxa Máxima de Custódia está englobada na Taxa de Administração, sendo certo que, em qualquer caso, o montante total cobrado a título de Taxa de Administração e Taxa Máxima de Custódia não poderá superar o valor máximo da Taxa de Administração prevista no item 11.1 acima.

**11.4. Taxas de Ingresso e de Saída.** A Classe A não cobrará taxa de ingresso e taxa de saída.

## **12 DOS ENCARGOS DA CLASSE A**

**12.1. Encargos da Classe A.** Constituem Encargos da Classe A as despesas previstas pela Resolução CVM 175, que podem ser debitadas diretamente da Classe A, pelo Administrador, conforme lista ilustrativa abaixo:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas relativas à Classe A, conforme previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à Classe A, se for o caso;
- (viii)** encargos previstos no Artigo 117 da parte geral e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (ix)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (x)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xi)** despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas, limitadas a até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício social, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Especial de Cotistas;
- (xii)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe A, limitadas a até 1,00% (um por cento) do Capital Comprometido Total durante o período de investimento, e 0,5% (cinquenta centésimos por cento) do Capital Comprometido Total durante o período de desinvestimento, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiv)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xv)** despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de Cotas; e **(ii)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi)** montantes devidos a título de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance;
- (xvii)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xviii)** montantes devidos a título de taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;

- (xix) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- (xx) montantes devidos a título de taxa máxima de custódia;
- (xxi) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe A;
- (xxii) despesas com prêmios de seguro;
- (xxiii) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, sem limitação de valores; e
- (xxiv) despesas inerentes à contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem limitação de valores.

### **13 DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA**

**13.1. Liquidação Antecipada.** A Classe A poderá ser liquidada antes de seu Prazo de Duração mediante a ocorrência das seguintes situações: **(i)** o investimento da Classe A nos Ativos Alvo for integralmente liquidado antes do encerramento do Prazo de Duração; e/ou **(ii)** nas hipóteses determinadas na Lei 11.478; e/ou **(iii)** deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no Artigo 126 da Resolução CVM 175.

**13.1.1.** Salvo se disposto diversamente em plano de liquidação aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do §1º, do Artigo 126, da Resolução CVM 175, a totalidade dos bens e direitos restantes do respectivo patrimônio será atribuída aos Cotistas, na proporção de cada Cotista no Patrimônio Líquido da Classe A, deduzidos os Encargos necessários à liquidação da Classe A, nos termos deste Anexo A, do Regulamento e da regulamentação aplicável.

**13.1.2.** A Classe A deverá conduzir o processo de liquidação durante o Prazo de Duração e concluí-lo na forma deste item 13.

**13.2. Conformidade das Demonstrações Contábeis.** Quando do encerramento e liquidação da Classe A, a Empresa de Auditoria deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

**13.3. Formas de Liquidação da Classe A.** Caso a Classe A não possua recursos suficientes para o pagamento e resgate de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe A possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, a critério do Gestor:

- (i)** alienação dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados; ou
- (ii)** alienação dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros por meio de transações privadas caso tais ativos não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou

- (iii) distribuição, mediante entrega de Ativos Alvo ou Ativos Financeiros, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por cada Cotista.

**13.4. Divisão do patrimônio da Classe A.** Salvo se disposto diversamente em plano de liquidação aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do parágrafo 1º, do Artigo 126, da Resolução CVM 175, a liquidação da Classe A e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer **(i)** no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados **(a)** do encerramento do Prazo de Duração, ou **(b)** da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe A; ou **(ii)** ao final da liquidação dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, o que ocorrer por último.

**13.5. Patrimônio Líquido Negativo.** Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, conforme o caso, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe A está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo: caso ocorram eventos atípicos de flutuações de mercado, risco sistêmico, condições adversas de liquidez, negociações atípicas nos mercados em que a Classe A ou a Classe Investida operam que afetem significativamente o risco de crédito de contrapartes em operações da Carteira ou da carteira da Classe Investida e resultem em necessidade de remarcação do valor de mercado dos ativos para baixo, aumento de provisão para devedores duvidosos e/ou medidas semelhantes que afetem o Patrimônio Líquido da Classe A, da Classe Investida e/ou do Fundo. Sem prejuízo do disposto acima, a responsabilidade dos Cotistas detentores de Cotas Classe A, nos termos do item 2.1 acima, é limitada ao seu respectivo Capital Comprometido.

**13.5.1.** Caso o Patrimônio Líquido da Classe A ou o patrimônio líquido da Classe Investida esteja negativo, deverá ser divulgado fato relevante e o Administrador deverá observar o procedimento e tomar as medidas previstas no Artigo 122 da Resolução CVM 175, incluindo o preparo, em conjunto com o Gestor, de plano de resolução do patrimônio líquido negativo.

**13.6. Condução da Liquidação.** A liquidação da Classe A será conduzida pelo Administrador, observadas as disposições deste Anexo A ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

## **14 DA CLASSIFICAÇÃO DA CLASSE A**

**14.1. Entidade de Investimento.** Considerando o disposto nos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e no Artigo 2º da Resolução CMN 5.111, as características expressamente previstas no Regulamento e neste Anexo A, a Classe A será classificado como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM 579 e da Resolução CMN 5.111.

**14.1.1.** Sem prejuízo do disposto no item 14.1 acima, nos termos do Artigo 30 do Anexo Normativo IV, o Administrador é responsável pela definição da classificação contábil da Classe A entre entidade ou não de investimento, e efetuará a atualização do presente Regulamento quanto a esta classificação, sempre que necessário, por meio de ato do Administrador, com base nas

informações prestadas pelo Gestor, nos termos da regulamentação contábil e fiscal específica.

**14.2. Valoração dos Ativos a Valor Justo.** O Administrador deverá efetuar a mensuração dos ativos e passivos, bem como o reconhecimento de receitas e despesas, que compõem a Carteira na forma estabelecida pela Instrução CVM 579 e observados os critérios ali descritos. Considerando a atual classificação da Classe A como entidade de investimento, os ativos Classe A serão reconhecidos pelo seu valor justo, a ser mensurado a partir de laudo de avaliação elaborado por consultores especializados independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM, conforme selecionados pelo Administrador, observado o disposto no item 14.2.1 abaixo.

**14.2.1.** Sem prejuízo do disposto no item 14.2 acima, os Ativos Alvo e os Ativos Financeiros que sejam de renda variável, sem mercado ativo de negociação, serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliador independente, que seja registrado na CVM como analista de valores mobiliários ou como auditor independente (caso assim exigido pela regulamentação aplicável a determinado Cotista), contratado de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579, pela Resolução CMN 4.963, pela Resolução CMN 4.994 e pela Resolução CMN 4.993.

**14.3. Composição e Diversificação da Carteira.** Observado o que dispõe o item 4 deste Anexo A, a Carteira observará os demais requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor.

## **15 DAS COMUNICAÇÕES**

**15.1. Comunicações.** Para fins do disposto no Regulamento e na Resolução CVM 175, *e-mail* é considerado como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Custodiante, o Escriturador, o Gestor e os Cotistas. Nas hipóteses em que este Regulamento e/ou a regulamentação aplicável exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, o envio de e-mail com aviso de recebimento será considerado meio válido e verificável para comprovar tais eventos.

**15.1.1.** Para maiores informações a respeito do Fundo e da Classe A, inclusive os fatores de risco e a tributação aplicável ao Fundo e à Classe A, o Cotista deve consultar a página do fundo disponível na rede mundial de computadores.

\* \* \*

# REGULAMENTO DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

## APÊNDICE A

### CLASSE A INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

*Este apêndice é parte integrante do Regulamento do XP Infra V Feeder Fundo de Investimento em Participações e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Subclasse A de emissão da Classe A de modo complementar ao disposto no Anexo A. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo A.*

#### 1 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1. Público-Alvo.** A Subclasse A, é destinada a Investidores Qualificados, que se qualifiquem como **(i)** EFPC, nos termos da Resolução CMN 4.994; **(ii)** RPPS, nos termos da Resolução CMN 4.963; ou **(iii)** EAPC ou Seguradoras, nos termos da Resolução CMN 4.993.
- 1.2. Montante Mínimo para Aplicação.** O montante mínimo para aplicação por cada Cotista Subclasse A é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o disposto neste Apêndice A.

#### 2 DA DESTITUIÇÃO SEM JUSTA CAUSA DO GESTOR

- 2.1. Destituição do Gestor.** Com o intuito de evitar o desalinhamento de interesses entre a Classe A e a Classe Investida, na hipótese de destituição do Gestor sem Justa Causa, as Cotas que a Classe A detenha na Classe Investida na respectiva data ("Subclasse Original") deverão ser automaticamente convertidas em cotas de outra subclasse, com direitos políticos limitados quando comparados às demais subclasses da Classe Investida, observado o disposto no regulamento e seu respectivo apêndice.
- 2.2. Direito de Recesso e Versão da Parcela Cindida.** A destituição do Gestor sem Justa Causa atribuirá aos Cotistas que divergirem da decisão de destituição do Gestor sem Justa Causa o direito de recesso e, como forma de operacionalização deste direito, a cisão parcial da Classe A com a segregação dos Cotistas que não votaram a favor da destituição do Gestor sem Justa Causa.
- 2.2.1.** Para fins de esclarecimento, no caso de destituição do Gestor sem Justa Causa, os Cotistas que divergiram da decisão de destituição do Gestor sem Justa Causa poderão ser cindidos para uma nova classe de um fundo de investimento em participações, que poderá contar com características e condições substancialmente semelhantes à Classe A, inclusive no que tange à manutenção do Gestor como prestador de serviços e ao investimento na Subclasse Original (com todos os direitos políticos mantidos).

### 3 DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 3.1. **Competência.** Observado o disposto no item 10.1 (xi) do Anexo A, eventuais alterações deste Apêndice A, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe A, observado quórum mínimo de aprovação de maioria das Cotas Classe A subscritas.

\* \* \*

# REGULAMENTO DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

## APÊNDICE B

### CLASSE A INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

*Este apêndice é parte integrante do Regulamento do XP Infra V Feeder Fundo de Investimento em Participações e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Subclasse B de emissão da Classe A de modo complementar ao disposto no Anexo A. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice B têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo A.*

#### 1 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

**1.1. Público-Alvo.** A Subclasse B, é destinada a Investidores Qualificados, que sejam o Gestor e/ou suas partes relacionadas.

**1.1.1.** As Cotas Subclasse B diferenciam-se apenas por seu público-alvo, sem distinção quanto aos direitos políticos e econômicos em relação às demais Subclasses. Logo, as Cotas Subclasse B não conferirão ao Gestor e/ou suas partes relacionadas, quaisquer preferências, privilégios ou tratamentos diferenciados de qualquer natureza em relação aos demais Cotistas.

**1.2. Montante Mínimo para Aplicação.** O montante mínimo para aplicação por cada Cotista Subclasse B é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto neste Apêndice B.

#### 2 DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

**2.1. Competência.** Observado o disposto no item 10.1 (xi) do Anexo A, eventuais alterações deste Apêndice A, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe A, observado quórum mínimo de aprovação de maioria das Cotas Classe A subscritas.

\* \* \*

**REGULAMENTO DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

**APENSO I  
SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO**

**Suplemento referente à 1ª Emissão de Cotas da Classe A Infraestrutura  
Responsabilidade Limitada Classe de Investimento em Cotas de FIP do XP Infra V  
Feeder Fundo de Investimento em Participações**

*Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e/ou no Anexo A, de que este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.*

<b>Características da 1ª Emissão de Cotas da Classe A Infraestrutura Responsabilidade Limitada Classe de Investimento em Cotas de FIP do XP Infra V Feeder Fundo de Investimento em Participações ("1ª Emissão")</b>	
<b>Montante Inicial da 1ª Emissão</b>	R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
<b>Subclasse(s) a serem emitidas</b>	Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B.
<b>Quantidade de Cotas Inicial</b>	190.000 (cento e noventa mil) Cotas Subclasse A e 10.000 (dez mil) Cotas Subclasse B, observada a possibilidade de, em caso de excesso de demanda pelas Cotas no âmbito da oferta, distribuição de volume adicional de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de Cotas inicialmente ofertada, sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da oferta, nos termos do Artigo 50 da Resolução CVM 160.
<b>Preço de Emissão e Preço de Integralização</b>	R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota.
<b>Forma de Distribuição</b>	Distribuição pública, via rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160.
<b>Distribuição Parcial e Montante Mínimo da 1ª Emissão</b>	O montante mínimo a ser subscrito pelas Cotas Subclasse A é de R\$ 47.500.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) e o montante mínimo a ser subscrito pelas Cotas Subclasse B é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)
<b>Integralização das Cotas</b>	A integralização das Cotas será realizada em moeda corrente nacional, mediante Chamadas de Capital.

\* \* \*

# REGULAMENTO DO XP INFRA V FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

## APENSO II MODELO DE SUPLEMENTO

### Suplemento referente à [•] Emissão de Cotas da Classe A Infraestrutura Responsabilidade Limitada Classe de Investimento em Cotas de FIP do XP Infra V Feeder Fundo de Investimento em Participações

CNPJ nº [•]

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e/ou no Anexo A, de que este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

#### Características da [•] Emissão de Cotas da Classe A Infraestrutura Responsabilidade Limitada Classe de Investimento em Cotas de FIP do XP Infra V Feeder Fundo de Investimento em Participações (“[•] Emissão”)

<b>Montante Total da [•] Emissão</b>	R\$[•] ([•]).
<b>Subclasse(s) a serem emitidas</b>	[•].
<b>Quantidade de Cotas a serem emitidas</b>	[•].
<b>[Preço de Emissão e Preço de Integralização] {ou} [Critérios para cálculo do Preço de Integralização]</b>	R\$[•] ([•] reais) por Cota.
<b>Forma de Distribuição</b>	[Rito de registro automático] {ou} [Rito de registro ordinário] {ou} [Colocação privada].
<b>Distribuição Parcial e Montante Mínimo da [•] Emissão</b>	[Não será admitida a distribuição parcial das Cotas da [•] Emissão] {ou} [será admitida a distribuição parcial das Cotas da [•] Emissão, observado que, nesse caso, a emissão somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo, [•] ([•]) Cotas, correspondente a R\$ [•] ([•])].

**Integralização das Cotas**

A integralização das Cotas da [•] Emissão deverá ocorrer [à vista / mediante Chamadas de Capital], nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição [e Compromissos de Investimento], em [moeda corrente nacional] [e/ou Ativos Alvo, desde que observados os requisitos e procedimentos previstos no Regulamento].

\* \* \*